



PARECER JURÍCIO Nº 008-01/2025

Assunto: Projeto de Lei Ordinária CM nº 015/2025.

Autor (a): Vereador Marquinhos Schefer.

Ementa: “Cria o "Programa Troco Solidário" no Município de Lajeado e dá outras providências.”

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI QUE CRIA O "PROGRAMA TROCO SOLIDÁRIO" NO MUNICÍPIO DE LAJEADO. COMPETÊNCIA NÃO PRIVATIVA. TRAMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – RELATÓRIO:

De autoria do ilustre Vereador Marquinhos Schefer acima identificado, o presente projeto de lei possui a seguinte ementa: “Cria o "Programa Troco Solidário" no Município de Lajeado e dá outras providências.”

Seguindo o trâmite do processo legislativo municipal, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

É, em síntese, o relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEADO E A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lajeado – RICM (RESOLUÇÃO Nº 2.788, DE 27 DE ABRIL DE 2022) estabelece o seguinte:

Art. 58. Às comissões é permitido solicitar o assessoramento por profissional especializado ou a colaboração de funcionários habilitados, a fim de elaborar ou executar trabalho de natureza técnica ou científica de sua área de competência.

Assim, a norma estabelece que é assegurada às comissões o assessoramento na análise técnica sobre as proposições legislativas, o qual deve tratar sobre aspectos técnico-jurídicos do Projeto.

Ressalte-se que a manifestação é opinativa. Assim, o substrato jurídico exarado neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros desta Casa, em seu legítimo e soberano juízo político de conveniência e oportunidade conferido pela população do Município de Lajeado ao nobres Edis.



III – ADMISSIBILIDADE:

O Projeto de Lei atende aos requisitos exigidos pelo RICM, posto que está assinado por seu autor, traz o assunto indicado em ementa e acompanha justificativa escrita.

Inserir-se na competência dos Vereadores a iniciativa dos projetos de lei de interesse do Município, conforme o art. 38 da LOM:

Art. 38. A iniciativa das Leis Municipais, Ordinárias e Complementares, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada e fundamentada, subscrita, no mínimo, por dez por cento dos eleitores do Município

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a matéria sobre a qual versa o projeto de lei em análise encontra amparo no ordenamento jurídico, tendo em vista tratar-se de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme disposto no art. 30, I, da Constituição e no art. 12, I, da Lei Orgânica do Município de Lajeado – LOM, in verbis:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
II - elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local e de suas competências constitucionais;*

Por sua vez, trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador citado, que trata sobre as diretrizes para a criação de programa solidário, com “objetivo de estimular a solidariedade dos munícipes para com as entidades de saúde e assistência social” no Município de Lajeado.

Segundo a propositura, a mensagem justificativa estabelece:

Este projeto visa valorizar e incentivar a solidariedade dos munícipes para com as entidades de assistência social e saúde do nosso município, através do programa Troco Solidário, uma alternativa para a captação de recursos para subsidiar gastos básicos das entidades através da colaboração de centavos de troco de produtos comprados no comércio local.

Saliento que além da ajuda financeira às entidades cadastradas no programa, há também o incentivo ao consumo no comércio local, o que conseqüentemente recompensará à comunidade em um ciclo solidário onde todos colaboram.

Desta forma, por acreditar no quanto isso beneficiará a toda a nossa comunidade, apresento este projeto e conto com o apoio de vocês nesta importante causa, que sem dúvida irá trazer grandes benefícios a todos.



**Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS**

Na forma do projeto proposto, que visa a contribuição de municípios para as entidades de saúde e assistência social de Lajeado, com forma de incentivar a solidariedade no Município, nada obsta o prosseguimento da propositura, consoante demonstrado.

Inicialmente, como destacado, o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I e V, CF).

Da mesma forma, verifica-se do Projeto tem claro apelo social e contributivo pelos municípios, como citado em seu bojo.

Nessa senda, a Constituição Federal trata de forma intrínseca o princípio constitucional da solidariedade, atrelado ao fato que a solidariedade é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que tem como objetivo construir uma sociedade solidária, livre e justa. (art. 03, I da CF).

Nesse passo, ao dispor sobre tais disposições, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, inc. I, da CF), tratando de concretizar princípio disposto na Carta Magna (solidariedade).

Da mesma forma, sob o aspecto formal, inexistente vício formal de iniciativa, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF, por simetria, e art. 39, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário adota posicionamento firme no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais ou, ainda, a concretização de princípios constitucionais estabelecidos, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral).

Cabe observar ainda que essa repercussão geral vem sendo aplicada nos julgados de tribunais de justiça do país, os quais indicam uma verdadeira guinada jurisprudencial para considerar constitucionais leis que historicamente até então eram reputadas inadmissíveis aos olhos daquela Corte.

Logo, em análise à iniciativa, não vislumbro que a matéria se encontra guardada nas hipóteses do art. 39 da LOM, de forma que concorrente é a iniciativa do Poder Executivo e Legislativo para o tratamento e tramitação de lei que visam interesse local e não são adstritas às iniciativas privadas.

Nesse sentido, bastante elucidativo é estabelecer a diferenciação que o rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta nas normas (art. 39 da LOM), de forma que é cabível ao legislador criar normas de conteúdo geral, limitado aos exemplos taxativos de iniciativa privada.



Câmara de Vereadores de
Lajeado - RS

Segundo José Afonso da Silva, "tais normas estabelecem apenas uma finalidade, um princípio, mas não impõe propriamente ao legislador a tarefa de atuá-la, mas requer uma política pertinente à satisfação dos fins positivos nela indicados" (*in "Aplicabilidade das Normas Constitucionais", Ed. Malheiros, 8. ed. 2012*).

Sob o aspecto material, o projeto se encontra em consonância com os mandamentos legais citados (Lei Orgânica do Município e CF), que dispõem sobre matéria comum dos Entes Federativos, atrelado ao interesse local (art. 30 da CF).

Em conclusão, na forma do projeto de lei apresentado que visa buscar a solidariedade dos munícipes com as entidades de saúde e assistência social do Município de Lajeado, está alicerçado em fundamento da República resguardo pela Constituição Federal.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, ressaltando-se que é plenamente possível, à luz do ordenamento jurídico vigente, que a partir de projeto de lei de iniciativa parlamentar sejam fixadas diretrizes compatíveis com a atuação já prevista para órgãos da administração pública, especialmente, na organização dos serviços públicos.

Por fim, ainda, não se vislumbra incompatibilidade entre o presente projeto e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o projeto de lei não demanda despesas de forma direta ao Poder Executivo.

Ante o exposto, no âmbito da competência desta Assessoria Jurídica não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, de forma que opino pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, na forma proposta para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos e, assim, sem a demanda de determinar ao Executivo a prática de atos concretos de administração ou que dispunham sobre matéria atinente à organização administrativa.

É o parecer, o qual se submete à consideração superior.

Lajeado, 07 de abril de 2025.

Natanael dos Santos
Assessor Jurídico
OAB/RS 73.804